

PARECER N° , DE 2018

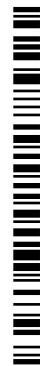
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo do Senado nº 120, de 2017, do Senador Lindbergh Farias, que *susta a aplicação do Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, que altera o Decreto nº 2.233, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre os setores das atividades econômicas excluídos das restrições previstas no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 120, de 2017, de autoria do Senador Lindbergh Farias, que *susta a aplicação do Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, que altera o Decreto nº 2.233, de 23 de maio de 1997, que dispõe sobre os setores das atividades econômicas excluídos das restrições previstas no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962.*

O projeto é composto de apenas dois artigos, o primeiro contém a sustação propriamente dita, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, e o segundo é a cláusula de vigência da lei que dele decorrer. O objetivo é incluir novos seguimentos da atividade econômica considerados de alto interesse nacional, a fim de que empresas estrangeiras que neles atuam possam contratar operações de crédito e financiamento com instituições financeiras oficiais de crédito da União e dos Estados.

SF/18251.91911-82

Em sua justificação, o autor argumenta que a alteração promovida pelo Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, ampliou de tal forma o alcance do art. 1º do Decreto nº 2.233, de 1997, que quase todos os setores da economia passaram a ser considerados de “alto interesse nacional”, a ponto de aqueles que não fazem parte da lista terem se tornado a exceção, o que se configura uma inversão do espírito da própria lei e de sua regulamentação.

Para o autor, uma alteração tão substancial do apoio de instituições financeiras oficiais de crédito da União e dos Estados, tal qual contida no Decreto nº 8.957, de 2017, deve ser precedida de um amplo debate no âmbito do Congresso Nacional.

Sua maior crítica está no fato de que o plano pode colocar as empresas brasileiras em desvantagem competitiva. Num momento de escassez de crédito e de incertezas, *o crédito para as empresas tende a ser restrito, o que é refletido na enorme dificuldade financeira enfrentada por parte das empresas brasileiras. Dessa forma, direcionar o crédito público para empresas com sede no exterior pode significar escassez de crédito ainda maior para as empresas com sede no país, contribuindo para a deterioração da economia brasileira.*

A proposta foi distribuída para esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

À CCJ, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão*. Compete-lhe, também, nos termos da alínea d do inciso II do art. 101, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, especialmente sobre direito comercial.

Compete ao Congresso Nacional, de forma exclusiva, conforme determina os incisos Xe XI do art. 49 da Constituição, *fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta*, bem como *zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes.*

Na hipótese de o Poder Executivo exorbitar do seu poder regulamentar, pode o Congresso Nacional sustar o ato normativo em questão, competência exclusiva garantida pelo inciso V do mesmo art. 49 da Constituição Federal. O Projeto de Decreto Legislativo é, neste caso, a proposição adequada para salvaguardar a competência legislativa do Congresso Nacional, pelo que não há reparos a fazer quanto à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto ora sob análise.

Quanto ao mérito, concordamos com os argumentos apresentados pelo Sen. Lindbergh Farias, autor da proposta, reproduzidos, aqui, resumidamente. O Decreto nº 2.233, de 23 de maio de 1997, fora baixado para ampliar o alcance e o escopo do que é considerado “alto interesse nacional”. Naquela época, a medida ampliou o acesso de empresas estrangeiras aos recursos públicos em setores específicos como telefonia, automotivo, saneamento e algumas áreas de infraestrutura.

A aplicação do capital estrangeiro no país e as remessas de valores para o exterior, além de outras providências, está disciplinada na Lei nº 4.131, de 1962. A restrição prevista no seu art. 39, combinado com o art. 37, da mesma Lei, é a de que o Tesouro Nacional e as entidades oficiais de crédito público da União e dos Estados, inclusive sociedades de economia mista por eles controladas, só poderão conceder empréstimos, créditos ou financiamentos para novos investimentos a serem realizadas no ativo fixo de empresa cuja maioria de capital, com direito a voto, pertença a pessoas não residentes no País, quando elas estiverem aplicadas em setores de atividades e regiões econômicas de alto interesse nacional, definidos e enumerados em decreto do Poder Executivo, mediante audiência do Conselho Nacional de Economia, competência essa transferida para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 5.331, de 11 de outubro de 1967.



SF/18251.91911-82

SF/18251.91911-82

O Decreto nº 2.233, de 1997, define os setores das atividades econômicas considerados de alto interesse nacional, para fins do disposto no art. 39 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962. O Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, objeto da proposta ora sob análise, promoveu alterações no art. 1º do referido Decreto nº 2.233, de 1997, a fim de ampliar o seu alcance.

Vale reproduzir, aqui, as principais alterações quanto ao alcance da norma, citadas pelo autor do projeto. O inciso I do art. 1º do Decreto nº 2.233, de 1997, por exemplo, que antes se referia à “*telefonia de qualquer natureza*”, “*portos e sistemas de transportes, inclusive de carga e passageiros*” e “*saneamento ambiental*”, passou a referir-se, respectivamente, a “*telecomunicações de qualquer natureza*”, “*portos e sistemas de transportes, inclusive de carga e passageiros, sistemas de logística e de distribuição de bens*” e “*saneamento ambiental, básico e gestão de resíduos sólidos*”.

Outras alterações estão consolidadas no inciso II do mesmo art. 1º do Decreto nº 2.233, de 1997. A referência anterior a “*complexos industriais*” passou a ser a “*complexos industriais e de serviços*”. Ao setor petroquímico, químico e fertilizantes foi acrescida a indústria química a partir de fontes renováveis; o setor minero-metalúrgico passou a abranger a mineração e a transformação mineral; ao setor agroindustrial e florestal foi acrescido o seguimento de bioproductos a partir de biomassa; o setor eletrônico passou a abranger todo o seguimento de tecnologias da informações e comunicações, incluindo outros equipamentos eletrônicos e de hardware de qualquer natureza, desenvolvimento de soluções de software e serviços de tecnologia da informação.

Foram incluídos, ainda, os seguintes seguimentos: petróleo e gás natural e toda sua cadeia produtiva, inclusive indústria de bens de capital, demais indústrias, serviços de engenharia e demais serviços aplicáveis; saúde, compreendendo a fabricação de insumos e produtos farmacêuticos, vacinas e kits de diagnóstico, de base química ou biotecnológica, a fabricação de equipamentos e materiais médicos, odontológicos e hospitalares, os serviços de saúde e os ensaios clínicos e não clínicos; têxtil; infraestrutura dos complexos audiovisual e gráfico; complexo do turismo,

arrendamento mercantil de bens de capital; serviços de educação; serviços de eficiência energética e o setor de comércio.

A questão controversa que ora se levanta diz respeito à amplitude da alteração feita pelo Decreto nº 8.957, de 16 de janeiro de 2017, em que *quase todos os setores da economia passaram a ser considerados de “alto interesse nacional”, a ponto de aqueles que não fazem parte da lista terem se tornado a exceção, uma inversão do espírito da lei e de sua regulamentação. É de estranhar, por exemplo, que até o setor têxtil tenha sido incluído na lista.*

Oferecer crédito de instituições financeiras oficiais, com recursos públicos, para financiar a atuação de empresas estrangeiras no país, num período de incertezas e escassez de crédito, grave crise econômica, forte ajuste fiscal, falta de recursos para investir em áreas críticas, como saúde, educação e infraestrutura, é altamente questionável e carece de uma discussão mais aprofundada no âmbito do Congresso Nacional e dos setores envolvidos.

III – VOTO

Ante o exposto, nos pronunciamos pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 120, de 2017, e, no mérito, votamos pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/18251.91911-82